



RESOLUÇÃO Nº 3259 - ANTAQ, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6-ANTAQ, DE 17 DE MAIO DE 2016, PELA RESOLUÇÃO Nº 78-ANTAQ, DE 28 DE JUNHO DE 2022 E PELA RESOLUÇÃO Nº 92-ANTAQ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022).

APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O PROCEDIMENTO SANCIONADOR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, nos termos do art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, considerando o que consta do processo nº 50300.002762/2011-03 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 355ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO
Diretor-Geral Substituto



ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3259 - ANTAQ, DE 30 DE JANEIRO DE 2014, APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O PROCEDIMENTO SANCIONADOR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ANTAQ **(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6-ANTAQ, DE 17 DE MAIO DE 2016, PELA RESOLUÇÃO Nº 78-ANTAQ, DE 28 DE JUNHO DE 2022 E PELA RESOLUÇÃO Nº 92-ANTAQ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022).**

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Norma tem por objeto disciplinar a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I - Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por equipe de fiscalização da ANTAQ, mediante inspeção física;

II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização ou outro servidor público designado por força de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a ANTAQ e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;

IV - Auto de Interdição: documento lavrado pelo Agente de Fiscalização, mediante Ação Fiscalizadora, que registra e cientifica o interessado da interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações que oferecem risco ou provocam dano ao serviço portuário, ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao trabalhador portuário, ao usuário ou ao mercado portuário e aquaviário;

V - Autuação de Ofício: lavratura de Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização constatar a materialidade e autoria da infração;

VI - Infração: toda ação ou omissão que viole dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da ANTAQ ou outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos à prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária;

VII - Instrumentos Contratuais sob regulação da ANTAQ: contratos de



concessão, contratos de arrendamento operacional ou não operacional, contratos de uso temporário, contratos de cessão de uso onerosa e não onerosa, passagem, contratos de autorização de uso, convênios de delegação, termos de autorização e contratos de adesão de Terminal de Uso Privado, Estação de Transbordo de Carga, Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e Instalação Portuária de Turismo, contratos de afretamento, termos de autorização de empresa brasileira de navegação e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, entre outros;

VIII - Apuração de Ofício: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por Agente de Fiscalização da ANTAQ sem prévia Ação Fiscalizadora; e

IX - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da ANTAQ destinado à apuração de infrações administrativas e à cominação de sanções.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. Cabe à ANTAQ fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, de ofício ou mediante Ação Fiscalizadora, zelando pelo cumprimento de todos os dispositivos legais, regulamentares e instrumentos contratuais sob sua regulação, em especial a adequada prestação do serviço ou exercício da atividade.

Art. 4º. A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observadas as demais disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção I Da Ação Fiscalizadora

Art. 5º. A ação fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) ou de rotina; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)

Art. 6º. Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a autoridade competente poderá determinar o arquivamento sumário ou dar prosseguimento à análise, promovendo Ação Fiscalizadora ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a identificação do interessado.

Art. 7º. O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia apócrifa.



Art. 8º Os gerentes regionais, os chefes de Unidades Regionais (UREs), o Gerente de Apoio Técnico e o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs expedirão ordem de serviço para as ações fiscalizadoras, na qual deverá constar, obrigatoriamente, o objeto, a data inicial e final da fiscalização e a designação da equipe de fiscalização com a identificação do coordenador.(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78,DE 28/06/2022)

§ 1º O prazo inicial da fiscalização poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§ 2º Nas fiscalizações de rotina é dispensável a emissão de ordem de serviço.(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)

Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos, requisitando informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.

§ 2º A equipe de fiscalização deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento do disposto na ordem de serviço e à devida instrução do processo administrativo (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Seção II Das Diligências

Art. 10 O Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado a pedido, uma única vez, por até trinta dias, desde que devidamente justificado, a critério do Agente ou da equipe de fiscalização.

Seção III Da Notificação

Art. 11. Nas infrações administrativas indicadas em norma específica, o fiscalizado será notificado para regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento



a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.

Parágrafo único. Na ausência de previsão em norma específica, prevalecerão as diretrizes emanadas pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais – SFC (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Art. 12. Não atendida a Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração.

Seção IV Da Interdição

Art. 13. O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º A interdição é dotada de autoexecutoriedade e tem como objetivo evitar a continuidade do cometimento de infrações, o agravamento de dano em andamento, a consumação do fato ou situação irreversível, resguardar a segurança e garantir a efetividade do processo administrativo (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§ 2º O Agente de Fiscalização deverá comunicar a interdição ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE no prazo de até uma hora da sua execução (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Art. 14. A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade e, em especial, no caso de operação sem autorização da ANTAQ e de empresas brasileiras de navegação sem comprovação de operação comercial, conforme norma específica da ANTAQ (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§ 1º A interdição deve restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática da infração. (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§2º Quando, no mesmo local, forem realizadas atividades regulares e irregulares, a interdição limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.

§3º Ainda que haja evasão ou impossibilidade de identificar o responsável no ato da fiscalização, o agente de fiscalização poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição.

§4º O ato de interdição deverá ser motivado.



§ 5º Em caso de interdição de embarcação, o gerente regional, o chefe da URE ou o Gerente de Apoio Técnico deverá comunicar a Autoridade Marítima. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)

Art. 15. Em caso de interdição total ou parcial de área, deverá ser delimitada a área interditada do estabelecimento ou instalação, mediante a indicação de seus limites físicos e a descrição dos estabelecimentos, instalações, embarcações ou equipamentos interditados.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.

Art. 16. O agente de fiscalização, o chefe da URE, o gerente regional, o Gerente de Apoio Técnico ou o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs, conforme a instância em que se encontrar o processo, poderá, motivadamente, cessar os efeitos da Medida Administrativa Cautelar de Interdição. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)

Art. 17. Verificado o descumprimento ou a violação da interdição, o Agente de Fiscalização promoverá a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Parágrafo único. O descumprimento ou violação da interdição poderá implicar a aplicação conjunta das sanções de cassação e declaração de inidoneidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 18. Constatada a infração administrativa, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

V – descrição da medida cautelar aplicada, se for o caso;

VI – dia e hora da autuação;

VII – nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do agente de fiscalização;

VII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas para atenuar ou reparar os efeitos da infração, se for o caso.

Art. 19. O Auto de Infração deverá ser lavrado em blocos confeccionados pela ANTAQ, em duas vias, com numeração sequencial e distribuição controlada, sendo a



primeira para o infrator e a segunda anexada ao processo administrativo.

Art. 20. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora, mediante a constatação da autoria e materialidade da infração administrativa.

Art. 21. O Auto de Infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração.

Art. 22. O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração cometida pelo autuado.

Parágrafo único. Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Instauração de Processo

Art. 23. A Gerência Regional (GRE), a URE ou a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das UREs (SFC) deverá instaurar processo administrativo no prazo máximo de cinco dias úteis contados do primeiro ato que sobrevier dentre os seguintes: (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N°78, DE 28/06/2022).

- I – do recebimento da denúncia ou representação;
- II – da emissão da ordem de serviço;
- III - da expedição de Notificação; ou
- IV – da lavratura de Auto de Infração.

Seção II Da Intimação da lavratura do Auto de Infração

Art. 24. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto; por via postal com aviso de recebimento; ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.

§1º. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização.

§2º. A recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação da defesa.

Seção III Da Defesa

Art. 25. A defesa será formulada por escrito, no prazo de trinta dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter (Alterado pela Resolução



Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016):

- I – a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;
- II - o número do Auto de Infração a que se refere;
- III – razões de fato e de direito;
- IV – documentos e informações de interesse;
- V - quando for o caso, pedido de produção de provas que pretende produzir, devidamente justificado;
- VI – o endereço para o recebimento de comunicação; e
- VII – data e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Art. 26. A defesa poderá ser apresentada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ.

Parágrafo único. A defesa protocolizada em unidade diferente daquela em que o processo tramitará será encaminhada imediatamente à unidade competente, fisicamente e por meio dos sistemas corporativos.

Art. 27. A tempestividade da defesa será aferida a partir do recebimento no protocolo da Agência, com o respectivo registro.

Art. 28. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;
- II – por quem não seja legitimado; e
- III – perante órgão ou entidade incompetente.

Seção IV Das Provas

Art. 29. Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o encaminhamento dos autos à Autoridade Julgadora.

Art. 31. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção V Do Parecer Técnico Instrutório

Art. 32. Encerrado o período de defesa, no prazo de trinta dias, o agente de fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao gerente regional ou ao chefe da URE, parecer técnico instrutório, no qual: (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).



I – se manifestará acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação;

II - opinará sobre a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectivo valor da multa; e, quando aplicável por período, a indicação do tempo total transcorrido desde o início da infração; e/ou prazo de duração da suspensão, declaração de caducidade ou declaração de inidoneidade; ou recomendará seu arquivamento, quando afastadas a autoria e/ou materialidade da infração;

III – indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes verificadas no caso concreto, especialmente a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos três anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão;

IV – a receita bruta anual da infratora atual;

V – opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso; e

VI – informará o eventual interesse do autuado em celebrar TAC.

Seção VI Do Encaminhamento do Processo

Art. 33. Quando não constituir autoridade julgadora, o gerente regional ou o chefe de URE opinará sobre as conclusões do parecer técnico instrutório e encaminhará, por despacho, o processo administrativo para julgamento da autoridade julgadora competente, devidamente instruído com o auto de infração, eventuais notificações e manifestações do autuado, bem como documentos e informações pertinentes à formação de convicção sobre a infração administrativa objeto do auto de infração. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

Parágrafo único. Nos casos onde a Diretoria Colegiada é a autoridade julgadora, o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs deverá opinar sobre o parecer técnico instrutório e o despacho do gerente regional ou do chefe da URE. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

Seção VII Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 34. São Autoridades Julgadoras:

I - o Chefe da Unidade Regional, nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016);

II - o gerente regional, nas infrações de naturezas leve e média ocorridas em área sob sua jurisdição direta e nas infrações de natureza média ocorridas em área sob



jurisdição direta das UREs a ele vinculadas; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

III - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE nas infrações de natureza grave (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016);

IV - a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima e/ou em que o Parecer Técnico Instrutório recomende a cominação de sanções de suspensão, cassação e declaração de inidoneidade.

Art. 35. Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:

I – Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

IV – Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 36. Havendo previsão de mais de uma infração no Auto de Infração, a competência para seu julgamento será determinada com base na infração mais gravosa prevista na regulamentação da ANTAQ.

Art. 37. Compete à Autoridade Julgadora em sede preliminar:

I - determinar prazo ao Agente ou equipe de fiscalização para realização de diligências adicionais ou complementação de informações, delimitando o objeto de apuração, e para apresentação de parecer técnico, se for o caso; e

II – formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ – PFA, na forma prevista em regulamento específico, para emissão de parecer sobre controvérsia jurídica formulada na defesa, desde que não haja entendimento consolidado da PFA.

Art. 38. A Autoridade Julgadora deverá proferir decisão de mérito em trinta dias, contados do recebimento do processo, prorrogáveis uma única vez por igual período por motivo justificado.

Parágrafo único, O prazo de que trata o *caput* fica suspenso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 37 desta Resolução.

Art. 39. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Autoridade Julgadora, que determinará o arquivamento do processo e encaminhará cópia da decisão ao agente autuante e ao autuado, para conhecimento.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se vício insanável



aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade tipificada como infração, a Autoridade Julgadora deverá encaminhar o processo ao agente autuante para lavratura de novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto de Infração viabilizem a caracterização da infração, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 40. Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.

Art. 41. Constatado vício sanável e desde que verificada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 42. Confirmada a infração, a Autoridade Julgadora proferirá decisão pela subsistência do Auto de Infração, abordando expressamente os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

- I - indicação da autoria e materialidade;
- II - dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração administrativa;
- III - sanção administrativa cabível;
- IV - valor da multa, fundamentando os elementos norteadores da dosimetria aplicada;
- V - duração da medida, no caso de suspensão e declaração de inidoneidade;
- VI - manutenção ou cessação dos efeitos da medida administrativa cautelar aplicada; e
- VII - indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização.

Art. 43. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem sem interposição de defesa, sendo tal fato consignado no julgamento (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Art. 44. Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração da mesma infração, o processo administrativo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 45. Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado:

- I - cientificando sobre a decisão;
- II - determinando, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação;
- III - determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento



integral das demais sanções aplicadas, em prazo indicado pela Autoridade Julgadora, quando couber (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016); e

IV - cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Seção VIII **Das Sanções Administrativas**

Art. 46. As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.

Art. 47. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação;
- V – declaração de inidoneidade; e
- VI – declaração de caducidade.

§1º. A advertência e a multa poderão ser impostas isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§2º. As penalidades de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, observado o disposto nos artigos 78-G, 78-H, 78-I e 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 48. Será considerado infrator pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito.

Art. 49. Quando tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa imputada à pessoa jurídica, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, o administrador ou controlador sujeita-se à sanção de multa na proporção de 2% (dois por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§1º. Para fins do caput, considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores



da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;

§2º. A ação ou omissão culposa ou dolosa do administrador ou controlador será apurada mediante processo administrativo sancionador específico, observado o devido processo legal desta norma, sem prejuízo da tramitação regular do processo administrativo sancionador da pessoa jurídica.

Art. 50. O administrador ou controlador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.

Art. 51. A imposição de multa em caráter definitivo importa, conforme o caso, em comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público para apuração de responsabilidades civil e penal.

Art. 52. A gravidade da infração administrativa será aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas neste artigo, cuja incidência pode ser cumulativa, sem prejuízo de outras circunstâncias que venham a ser identificadas no processo.

§1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz e espontâneo do infrator, antes da decisão no processo ou de determinação da autoridade competente, pela reparação ou limitação significativa dos prejuízos causados à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016);

II - confissão espontânea da infração, antes de sua identificação pela ANTAQ (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016);

III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente contra a segurança ou o meio ambiente;

IV – prestação de informações verídicas e relevantes relativas à materialidade da infração; e

V – primariedade do infrator.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem a infração:

I – exposição a risco ou efetiva produção de prejuízo à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;

II – o abuso do direito de outorga;

III – obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida;

IV – facilitação ou cobertura à execução ou à ocultação de outra infração;



V – a prática de infração em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer situação de calamidade pública;

VI – produção de incidentes diplomáticos ou constrangimento ao Governo Brasileiro;

VII – reincidência genérica ou específica; e

VIII – (Revogado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§3º. (Revogado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

§4º Verifica-se a reincidência genérica quando o infrator comete nova infração de tipificação legal ou regulamentar distinta daquela aplicada nos três anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.

§5º. Verifica-se a reincidência específica quando o infrator comete nova infração de idêntica tipificação legal ou regulamentar aplicada nos três anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.

§6º. Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta de mesma espécie ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento por meio de intimação.

Art. 53. A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

Subseção I Da Advertência

Art. 54. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.

Subseção II Da Multa

Art. 55. A multa será aplicável quando houver previsão na norma específica da ANTAQ, observados o valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos pela ANTAQ.

§1º A dosimetria levará em consideração, entre outros fatores, o porte da empresa ou entidade e a gravidade da infração aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º No caso de infrações continuadas, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 56. A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das



multas e critérios para dosimetria.

Subseção III Da Suspensão

Art. 57. Sem prejuízo da cominação de multa, a sanção de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será aplicável a infrações de natureza grave e gravíssima, quando as circunstâncias não justificarem a cassação, quando a infração for:

I - passível de saneamento no período da medida e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços até a solução da pendência para evitar ou minorar a geração de danos ou preservar a segurança das operações, dos usuários, do mercado, do meio ambiente e do patrimônio público;

II – decorrente de conduta negligente, imprudente, imperita ou dolosa que ofereça riscos ou acarrete prejuízos à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público; ou

III – reincidência específica de infração de natureza grave ou gravíssima e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços como medida disciplinar.

Parágrafo único. A suspensão importa na restrição temporária do exercício dos direitos decorrentes dos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.

Subseção IV Da Cassação

Art. 58. A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:

I – reiterada reincidência específica de infração de natureza grave ou gravíssima;

II – recusa ou resistência à prestação de informações e documentos, ao atendimento a intimações de regularização ou ao acesso às instalações e sistemas, que prejudiquem de forma relevante e/ou duradoura ou obstaculizem o exercício da fiscalização da ANTAQ;

III – prejuízo relevante aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou patrimônio público;

IV – descumprimento de medida administrativa cautelar ou da sanção de suspensão aplicada pela ANTAQ; ou

V – ilícitos penais ou fiscais.

Art. 59. A cassação impossibilitará a participação em licitação de concessão ou arrendamento e a outorga de concessão ou autorização ou adjudicação do contrato de arrendamento, por um período de cinco anos, sem prejuízo de multa.

Art. 60. A aplicação da sanção de cassação de porto organizado, arrendamento ou autorização de instalações portuárias caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.



Subseção V Da Declaração de Inidoneidade

Art. 61. A declaração de inidoneidade será aplicada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

§1º A declaração de inidoneidade impossibilitará a participação em licitação de concessão ou arrendamento e a outorga de concessão ou autorização ou adjudicação do contrato de arrendamento, por um período de até cinco anos, sem prejuízo de cominação de multa.

§2º (Revogado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Subseção VI Da Declaração de Caducidade

Art. 62. Quando se tratar de concessão de porto organizado, a aplicação da sanção de declaração de caducidade caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ, sem prejuízo de cominação de multa.

Parágrafo único. A declaração de caducidade impossibilitará a participação em licitação de concessão ou arrendamento e a outorga de concessão ou autorização ou adjudicação do contrato de arrendamento, por um período de cinco anos, sem prejuízo de multa.

Seção IX Do Recurso

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 63. O recurso voluntário ou pedido de reconsideração deverá ser formulado à Autoridade Julgadora, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, por escrito e conter (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016):

- I – a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;
- II – o número do Auto de Infração correspondente;
- III – razões de fato e de direito;
- IV – documentos e informações de interesse;
- V – o endereço para o recebimento de comunicação; e
- VI – data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Das decisões da Diretoria Colegiada proferidas na qualidade de Autoridade Julgadora, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão.



Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;

II - perante órgão ou entidade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; e

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa, incluindo atos de mero expediente ou preparatórios de decisão, assim como as informações, os relatórios e os pareceres.

Art. 65. Salvo fatos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 66. A Autoridade Julgadora submeterá os autos à instância superior, em Recurso de Ofício, mediante declaração na própria decisão, quando:

I – reduzir a multa indicada pelo agente atuante em Parecer Técnico Instrutório em mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II – anular Auto de Infração cujo Parecer Técnico Instrutório tenha recomendado cominação de multa superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º Não será submetida a recurso de ofício a decisão que anular ou revogar Auto de Infração quando as infrações forem objeto de nova autuação.

§2º O processo somente será encaminhado à instância superior quando, após a intimação do autuado, houver decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Seção X Do Julgamento do Recurso

Art. 67. A Autoridade Julgadora, no prazo de cinco dias do recebimento do recurso, poderá reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos motivadores, ou mantê-la, encaminhando os autos à Autoridade Recursal.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 68. São Autoridades Recursais:

I - o Gerente de Apoio Técnico, das decisões proferidas pelos gerentes regionais e chefes das UREs como autoridade julgadora; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

~~II - (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)~~

III - a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais como Autoridade Julgadora e nos pedidos de reconsideração dos julgamentos de sua competência (Alterado



pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016)

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada, bem como a interposição de recurso em face das decisões do Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UREs serão analisados pela Gerência de Apoio Técnico (GAT), que emitirá despacho opinativo visando à sua apreciação e julgamento. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022)

Art. 69. Compete à Autoridade Recursal em sede preliminar:

I - requisitar ao setor competente, mediante decisão motivada e em forma de quesitos, a apresentação de informações complementares necessárias ao julgamento do recurso; e

II - proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.

Art. 70. O recurso será julgado, no prazo de trinta dias contados de seu recebimento pela Autoridade Recursal, prorrogável uma única vez por igual período, por motivo justificado.

Art. 71. A Autoridade Recursal proferirá decisão de mérito, deferindo ou indeferindo, total ou parcialmente, o recurso interposto e intimando o recorrente do resultado do julgamento.

Art. 72. Não apresentado ou não conhecido o recurso, a Autoridade Julgadora encaminhará o processo à Secretaria Geral da ANTAQ para publicação da sanção e, paralelamente, adotará as medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Art. 73. A decisão proferida pela Autoridade Recursal, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

Parágrafo único. É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que esse tenha sido interposto, fato que será certificado em despacho nos autos; e

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

Seção XI Da Forma dos Atos Processuais

Art. 74 Os atos processuais serão realizados na sede da ANTAQ, nas instalações das GREs, das UREs ou dos postos avançados, em dias úteis, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento, podendo ser realizados em outros locais, no interesse da Administração ou por solicitação do interessado, devidamente fundamentada.(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

Art. 75. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 76. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da ANTAQ mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 77. Será assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao autuado e



seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da ANTAQ, no local designado pela unidade organizacional competente onde estiver tramitando o processo.

Seção XII Dos Prazos

Art. 78. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam-se e vencem em dias de expediente normal na ANTAQ, e, na hipótese do vencimento se dar em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal, será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Seção XIII Das Intimações

Art. 79. As intimações realizadas no âmbito do processo administrativo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento.

§1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente.

§2º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I – buscará atualizar o endereço e, constatando a sua alteração, promoverá nova intimação; e

II – caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal ou inexistindo outro endereço, intimará o autuado por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União.

§3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

§4º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando:

I – houver tecnologia disponível que assegure o seu recebimento; e

II – o autuado concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

Seção XIV Da Representação Legal



Art. 80. O interessado poderá constituir representante legal, devendo, para tanto, juntar aos autos procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos.

§1º O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

§2º A intimação poderá ser feita para o endereço do representante legal devidamente qualificado nos autos.

Seção XV Do Impedimento e Suspeição

Art. 81. A Autoridade Julgadora ou Recursal que se considerar impedida ou suspeita para atuar no processo administrativo deverá abster-se de praticar qualquer ato processual e consignar tal fato nos autos, justificadamente, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

§1º Está impedida de atuar em processo administrativo a Autoridade Julgadora ou Recursal que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; e

IV – tenha vínculo com o interessado.

§2º Pode ser arguida a suspeição de Autoridade Julgadora ou Recursal que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, cabendo à Autoridade Julgadora ou Recursal arguida se manifestar previamente nos autos no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspeição caberá recurso ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais ou à Diretoria, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da respectiva intimação. (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016).

Seção XVI Da Prescrição

Art. 82. A prescrição para o exercício da ação punitiva da ANTAQ observará o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.



CAPÍTULO V
DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº92, DE 15/12/2022)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O servidor da ANTAQ demandado em juízo por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Geral da ANTAQ, observados os critérios estabelecidos na Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União.

Art. 89. Incumbe ao Diretor Geral cientificar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o órgão ou entidade competente ou o Ministério Público sobre os indícios de infração à ordem econômica; de infração de competência de outro órgão ou entidade da administração pública ou que ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa; ou de crime, respectivamente, com a devida instrução de todos os elementos de prova que dispuser.

Art. 90. Incumbe ao gerente regional, ao chefe da URE e ao Secretário-Geral, conforme o caso, lavrar certidão de trânsito em julgado do processo administrativo sancionador.(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).

Art. 91. Na hipótese de anulação de instrumento contratual ou de seus aditivos, bem como do previsto no § 2º do artigo 78-A da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, os autos serão encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 92. O pedido de renúncia da outorga não extingue a Ação Fiscalizadora ou o processo administrativo em curso ou a iniciar.

Art. 93. Os processos administrativos sancionadores cuja data de lavratura do auto de infração seja anterior à publicação desta Resolução manterão as instâncias de julgamento originárias e recursais vigentes à época." (NR) (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº78, DE 28/06/2022).